



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.123 - RJ (2015/0304735-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÉSIO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : DIONE GOMES MONTEIRO
AGRAVADO : DORALICE MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO : PAULO GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : EDGARD MACHADO MASSA E OUTRO(S)
EDUARDO D MACHADO MASSA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO ENGENHO DO MATO
ADVOGADOS : CINTIA ANCKNER MEDINA E OUTRO(S)
FABIO GOMES PEREIRA MARCHISIELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.123 - RJ (2015/0304735-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Município de Niterói contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 683-686).

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi assim ementado (e-STJ, fl. 564):

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOTEAMENTO ENGENHO DO MATO EM NITERÓI. DUAS AÇÕES - UMA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E OUTRA DE USUCAPIÃO. AMBAS APRESENTADAS PELOS OCUPANTES DO TERRENO. AÇÃO DE USUCAPIÃO, JÁ APRECIADA POR ESTA C. CÂMARA - 0015058-43.1997.8.19.0002, ONDE RESTOU ESTABELECIDO QUE OS OCUPANTES SÃO OS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS DO BEM, ADQUIRIDO ATRAVÉS DE POSSE AD USUCAPIONEM E QUE NUNCA DEIXARAM DE OCUPÁ-LO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE SE TRATARIA DE BEM PÚBLICO. POSSE COMPROVADA NÃO SÓ ATRAVÉS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, MAS COM VASTA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO CORRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que não se aplica a Súmula n. 7/STJ no caso, pois o que pretende é a análise de questão de direito presente na demanda. Argumenta que não incide a Súmula n. 284/STF na hipótese, uma vez que delineou corretamente o objeto da sua impugnação. Aduz também negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local deixou de se pronunciar sobre temas indispensáveis à resolução da demanda. Indica negativa de vigência ao art. 102 do CC, quando alega que sua contrariedade está comprovada nos autos.

Diante disso, pleiteia seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.123 - RJ (2015/0304735-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, a decisão agravada proferida às fls. 683-686 (e-STJ) merece ser mantida, pois, com relação à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, nem constando do acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, existindo, de fato, decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

Ademais, ao contrário do que se sustenta nas suas razões recursais, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão recorrida. É que a decisão está efetivamente fundamentada, ainda que de forma concisa. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide em ausência ou deficiência de fundamentação a decisão que seja capaz de refletir o entendimento do julgador, ainda que seja sucinta.

No mais, cumpre observar que, ainda que a parte agravante tenha indicado a negativa de vigência ao art. 102 do Código Civil nas suas razões recursais, não houve a demonstração, de forma clara e precisa, de que maneira o aresto impugnado teria ofendido legislação infraconstitucional com relação à questão jurídica discutida nos autos. Assim, divorciado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, inviável se mostra a análise do recurso especial no ponto, fazendo atrair o óbice da Súmula n. 284 do STF, por aplicação analógica.

Constata-se que o Tribunal de origem deixou assentado o seguinte em suas razões de decidir (e-STJ, fls. 568-570):

De acordo com o Acórdão proferido na apelação 0015058-43.1997.8.19.0002, os lotes de terreno objeto desta ação pertenciam a Irene Lopes Sodré, sendo posteriormente adquiridos pela Empresa Imobiliária e Comercial Terrabraz LTDA, a qual não transferiu ao Município de Niterói a propriedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"... não merece acolhida a tese formulada pelo apelante acerca da necessidade de citação dos herdeiros de Irene Lopes Sodré ante a declaração de nulidade do termo de acordo de cessão em comento, tendo em vista que conforme documento acostado às fls. 123/124, certificado pelo Cartório do 160 Ofício de Niterói, consta a aquisição dos lotes usucapiendos pela Empresa Imobiliária e Comercial Terrebras Ltda., em 16 de julho de 1.953, cuja citação se deu de forma regular.

Urge ressaltar que conforme documento sobredito competia à ré, Empresa Imobiliária e Comercial Terrebras Ltda., outorgar a respectiva escritura definitiva dos lotes cedidos à municipalidade, conforme fragmento abaixo reproduzido, formalidade cujo cumprimento não foi comprovado nos autos, sendo que de tal ônus deveria a parte ré ter se desincumbido, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil."

O mesmo acórdão confirmou que os autores possuem posse *ad usucapionem* há mais de 20 anos e que nunca deixaram de ocupar o local.

"Oportuno sobressair que a municipalidade em tempo algum assumiu a posse do bem imóvel objeto da lide, deixando de realizar qualquer obra ou intervenção no local no decorrer dos anos. Tampouco, obsteu a permanência dos autores na região e a edificação de suas moradias. " O cerne desta ação diz respeito à pretensão dos autores, ora apelados, de reintegração de posse dos lotes de terreno de nº 07, 08, 12, 13 e 14 da quadra 066, do loteamento Fazenda do Engenho do Mato.

Restou incontroverso, através do julgamento da ação de usucapião, que os autores detêm a posse mansa e pacífica dos lotes objeto da lide há mais de sessenta anos.

As declarações adunadas a estes autos apenas robustecem a posse mansa, pacífica, justa e contínua dos autores na forma supra referida, conforme se denota dos documentos acostados às fls. 198/203.

Antônio da cunha, Julcinea de Marins, Paulo Portugal de Azeredo Coutinho, José Carlos das Chagas Telies, Luiz Carlos dos Santos Araujo e Ceci Maria da Silva declaram que conhecem os autores da ação há mais de 30 anos, sempre residindo no Engenho do Mato, no mesmo endereço, qual seja, Quadra 66, Lotes 04 e 16, podendo afirmar que eles sempre foram detentores de toda a Quadra 66, do referido loteamento jardim Fazendinha – Niterói.

Declaram ainda saber que os autores, por liberalidade, cederam o lote 07 para a Associação ré, permitindo, a título precário, a então presidente da aludida Associação, Sra. Marluza, o uso temporário de parte dos lotes 08,12 e 14, e do lote 13, bem como, os lotes 01,02 e 18 foram cedidos para construção da Creche Municipal e o lote 06 para construção do Posto Médico Municipal.

As cessões mencionadas pelos declarantes acima são confirmadas pelos autores, que informam terem cedido, através de contrato de comodato a título gratuito, alguns lotes para a Comunidade, onde foi construída a Associação ré, sendo certo que os réus não contestam tal assertiva, limitando-se a sustentar a existência de uma cessão do referidos lotes, sem, entretanto, especificar a que título e sob que forma teria se dado a cessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, inevitável concluir que o julgamento da ação de usucapião encerrou a questão acerca da posse dos autores, sendo certo que os réus não lograram se desincumbir da prova que lhes cabia produzir, qual seja, a demonstração de que os aludidos terrenos são de propriedade do Município de Niterói e que os utilizava para fins públicos, o que levaria à caracterização de esbulho.

Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, sendo imperativa a incidência da Súmula n. 7 deste Tribunal, na hipótese.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0304735-8

AgRg no
AREsp 827.123 / RJ

Números Origem: 00226844020028190002 20020020220124 226844020028190002

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR	: JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÉSIO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: DIONE GOMES MONTEIRO
AGRAVADO	: DORALICE MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO	: DANIEL DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO	: PAULO GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS	: EDGARD MACHADO MASSA E OUTRO(S) EDUARDO D MACHADO MASSA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO ENGENHO DO MATO
ADVOGADOS	: CINTIA ANCKNER MEDINA E OUTRO(S) FABIO GOMES PEREIRA MARCHISIELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR	: JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANÉSIO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO	: DIONE GOMES MONTEIRO
AGRAVADO	: DORALICE MONTEIRO DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO	: DANIEL DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO	: PAULO GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS	: EDGARD MACHADO MASSA E OUTRO(S) EDUARDO D MACHADO MASSA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO ENGENHO DO MATO
ADVOGADOS	: CINTIA ANCKNER MEDINA E OUTRO(S) FABIO GOMES PEREIRA MARCHISIELLO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.